



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

Proc. 1030106-21.2020.811.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Popular ajuizada por **Alexandre Aprá de Almeida** em desfavor de **Mauro Mendes Ferreira, Gilberto Gomes de Figueiredo, Ambulanc (Shenzhen) Tech. Co. LTD** e **Estado de Mato Grosso**, visando anular o contrato de aquisição de equipamentos (respiradores) firmando entre o Estado de Mato Grosso e a empresa **Ambulanc (Shenzhen) Tech. Co. Ltda.**

Alega, em síntese, que diante da pandemia do COVID-19, o Estado de Mato Grosso, dentre as medidas adotadas para o controle sanitário e de saúde recomendados, adquiriu, em caráter emergencial e com dispensa de licitação, cem (100) ventiladores mecânicos T7; vinte (20) ventiladores 6000S de transporte e emergência; quinhentos (500) filtros descartáveis; e quinhentos (500) circuitos respiratórios descartáveis, ao valor total de R\$7.414.162,84 (sete milhões, quatrocentos e catorze mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Relata que, em relação aos respiradores, ao contrário do que foi informado pelo Estado de Mato Grosso, o autor popular, que é proprietário do site Isso É Notícia, recebeu varias denuncias anônimas e também do médico pneumologista Dr. Wagner Malheiros, as quais afirmam que os respiradores adquiridos pelo Estado de Mato Grosso junto a empresa **Ambulanc** não devem ser utilizados em unidades de terapia intensiva, pois seriam ineficientes ao alongamento do tratamento para a cura da moléstia COVID-19.

Informa que a qualidade dos referidos equipamentos também foi questionada pelo deputado estadual e médico Dr. Ludio Cabral, que constatou que os respiradores são indicados apenas para casos de emergência e transporte de pacientes.

Aduz que os requeridos não inseriram no Portal Transparencia do Estado de Mato Grosso o contrato original da aquisição dos equipamentos, firmado com a empresa chinesa Ambulanc (Shenzhen) Tech. Co. LTD., diferentemente do que se constatou em relação a outras aquisições, onde o contrato é anexado ao processo na página eletrônica.

Relata que o requerido Mauro Mendes teria desmentido, na mídia, as informações sobre a qualidade dos equipamentos, entretanto, não apresentou nenhum dos laudos técnicos que mencionou.

Afirma que tentou obter, por intermédio da assessoria de comunicação da Secretaria de Estado de Saúde, o contrato mencionado, entretanto, não obteve nenhuma resposta após o primeiro contato e, então, formalizou representação perante a Ouvidoria do Ministério Público, registrada sob n.º SIMP 001770-005/2020.

Ressalta que acaso confirmada a denúncia e a vulnerabilidade dos equipamentos adquiridos pelo Estado de Mato Grosso, haveria evidente risco a vida dos pacientes submetidos a tratamento em unidades de terapia intensiva

Discorre sobre os princípios constitucionais administrativos e que a violação de quaisquer deles importa em improbidade administrativa e requer a concessão de tutela de urgência, para determinar que os requeridos disponibilizem, no Portal Transparencia do Estado de Mato Grosso, o contrato original da aquisição dos ventiladores mecânicos modelo T7, da empresa Ambulanc (Shenzhen) Tec. Co. LTD; que o Conselho Regional de Medicina apresente, em setenta e duas (72) horas, laudo técnico acerca da qualidade e eficácia dos respiradores e, por fim, que sejam suspensos quaisquer pagamentos pertinentes ao contrato mencionado.

Instruiu a inicial com os documentos juntados no id. 34355148 a 34355165.

Foi determinada a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar sobre a liminar pleiteada (id. 34532329).

O Estado de Mato Grosso, por seu procurador, apresentou manifestação no id. 35391565, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois a ação não foi instruída com mínima prova técnica que pudesse embasar as alegações, bem como não há prova que o autor popular tenha provocado a administração

pública, pelos meios regulares, conforme prevê a Lei de Acesso a Informação, para obter as informações, tampouco que houve recusa ou omissão em atendê-lo.

Ressaltou que a judicialização é prematura e descabida, pois o próprio autor popular informa que provocou o Ministério Público para apurar os fatos e, antes de qualquer desfecho, ajuizou a presente ação.

Relatou o descabimento da liminar pleiteada, uma vez que a compra dos ventiladores questionada está embasada em laudo técnico oficial; os equipamentos foram recebidos e estão em uso em diversas cidades do Estado de Mato Grosso, sem que tenha sido registrada uma única denúncia ou reclamação sobre o aparelho por médicos ou pacientes, inclusive, a eficiência do equipamento foi atestada por médico intensivista que atua na UTI adulto COVID do Hospital Estadual Santa Casa.

Em relação ao contrato, afirmou que não há propriamente documento intitulado "contrato" nas diversas compras internacionais feitas com dispensa de licitação, para atender a urgência da pandemia de Covid-19 e, que o cadastro da compra foi realizado no Portal Transparencia de acordo com a recomendação da Controladoria-Geral do Estado, onde constam todos os elementos dispensáveis para a compreensão da compra realizada.

Requeru, por fim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir e, de forma subsidiária, pelo indeferimento da liminar em razão da ausência dos requisitos que a autorizam.

Instruiu o pedido com os documentos juntados no id. 35391565 a 35419178.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar em ação popular é necessário que estejam comprovados dois requisitos específicos, quais sejam, a relevância da fundamentação e que, do ato impugnado, possa resultar a ineficácia da pretensão principal caso deferida apenas ao final do processo.

Já o art. 294, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. Na tutela de urgência, tem-se como pressuposto o "risco de dano" que exige a prolação de decisão fundada em cognição sumária acerca da existência do direito. Já a tutela de evidência, não se faz

necessária a demonstração de perigo de dano, mas exige-se que a probabilidade da existência do direito seja maior, ainda que no âmbito da cognição sumária.

Em primeiro lugar, embora não seja o momento adequado para a análise de questões preliminares, típicas de momento processual posterior que assegure o contraditório, verifico, nesta oportunidade de cognição não exauriente, que autor popular demonstrou ter interesse em buscar a tutela jurisdicional para satisfazer a sua pretensão.

Sobre a ausência de provas, a primeira pretensão deduzida é justamente a obtenção de acesso ao contrato, referente a aquisição dos aparelhos cuja eficiência está sendo questionada, pois este não foi disponibilizado no Portal Transparencia, como em outras aquisições.

Também, não é demasiado afirmar que não seria permitido, a qualquer pessoa, estranha aos quadros próprios do poder executivo estadual, ter acesso a equipamentos de uso médico, instalados em unidades hospitalares, para submetê-los a avaliação técnica, como pretende o autor popular.

Assim, repito, neste momento processual, resta suficientemente caracterizado o interesse de buscar a tutela jurisdicional para alcançar a pretensão deduzida.

Por outro lado, em relação a liminar pretendida, melhor sorte não assiste ao autor popular.

Ao manifestar sobre a liminar, o Estado de Mato Grosso esclareceu que nas compras realizadas com empresas chinesas, para a finalidade de atender a demanda proveniente do atendimento de saúde especializado à pessoas infectadas pelo Covid-19, não foram formalizados contratos propriamente ditos, entretanto, as informações pertinentes a compra, justificativa, bens adquiridos, fornecedor, pagamento dentre outras constam em outros documentos, que foram disponibilizados no portal transparência, atendendo a orientação da Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado.

Verifica-se, assim, que não é possível atender exatamente a pretensão do autor popular em relação a exibição de contrato, pois não foi firmado contrato. Entretanto, o Estado de Mato Grosso juntou documentos que instruem o processo de aquisição dos equipamentos.

Na manifestação, o requerido também juntou laudo assinado por médico intensivista, que atesta a eficácia dos equipamentos questionados - respiradores - para o uso em unidade de terapia intensiva, o que afasta, neste momento, a plausibilidade das alegações.

Em relação ao pedido para determinar que o Conselho Regional de Medicina elabore laudo pericial acerca dos questionados aparelhos, também não é possível atender a pretensão, pois o mencionado conselho não integra esta ação, portanto, não é possível exigir-lhe qualquer prestação ou lhe impor obrigação.

Também é oportuno consignar que não se pode confundir eventual pretensão de produção antecipada de provas com pedido liminar.

Diante do exposto, não estando preenchidos os requisitos legais, **indefiro** a liminar pretendida.

Citem-se os requeridos, sendo o Estado de Mato Grosso por meio do Procurador-Geral para, querendo e no prazo legal de vinte (20) dias, prorrogáveis justificadamente (art. 7º, §2º, IV, da Lei 4.717/65), apresentar contestação.

Intime-se o representante do Ministério Público, na forma do art. 7º, inciso I, alínea "a", inclusive, para que informe se foi ajuizada ação ou outra medida a partir da reclamação registrada na ouvidoria, mencionada pelo autor popular.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 12 de agosto de 2020.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

12/08/2020 13:53:24

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYMBQWQHR>

ID do documento: 36459563



PJEDAYMBQWQHR

IMPRIMIR

GERAR PDF